

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº...../2004.

(Do Sr. Walter Feldman e outros)

Acrescenta § 3º ao artigo 215 da Constituição Federal , e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 , da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional :

Art. 1º - O artigo 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 3º , com a seguinte redação :

“ Art. 215.....

“ [...]”

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a União destinará, anualmente, o percentual mínimo de 2% (dois por cento), das receitas originárias de impostos, ao financiamento da política nacional de apoio à cultura, nela abrangidas a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a divulgação de bens e valores culturais , além do desenvolvimento de projetos culturais.”

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação :

“ *Art. 90 - No primeiro ano de vigência da norma do parágrafo terceiro, acrescentado ao artigo 215 da Constituição Federal, será de 1% (um por cento) das receitas originárias de impostos, o percentual mínimo a ser destinado , pela União, para o financiamento da política nacional de apoio à cultura, passando a 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, no segundo e terceiro anos imediatamente posteriores.”*

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

À míngua do instrumental imprescindível à concretização de seu comando, a disposição do artigo 215 da Constituição Federal queda-se, como tantas outras, quase que apenas formalmente eficaz, ou seja, confinada, parcialmente, na esfera do mero discurso.

Com efeito, para cumprir a determinação do Legislador Constituinte, expressa no invocado artigo 215 da Constituição, garantindo, a todos os brasileiros, o pleno exercício dos seus direitos culturais, entre eles o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e fomentar as manifestações culturais e a sua difusão, o Estado carece de recursos, hábeis para o financiamento das suas ações a tanto voltadas.

Na verdade, a legislação ordinária, mais especificamente, a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, especifica qual seria a atuação estatal capaz de trazer , a norma constitucional sob commento , ao plano da realidade. Nesse sentido, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, PRONAC , a ser financiado pelo Fundo Nacional da Cultura, FNC , constituído, inclusive, por recursos do Tesouro Nacional (Lei 8.313/1991, artigos 4º e 5º).

Analizando-se, todavia, o orçamento do Ministério da Cultura, nos últimos anos, percebe-se, claramente, que os recursos destinados ao PRONAC não se mostram suficientes para, vale repetir, assegurar o pleno, o integral exercício dos direitos culturais da nossa população, como quer a nossa Lei Maior.

Justifica-se, destarte, a proposta, ora formulada, que objetiva conferir o devido respaldo à política nacional de apoio à cultura , tornando-a viável, efetiva, ao invés de somente retratada pela nossa legislação , constitucional e ordinária.

No tocante ao preconizado artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa a propiciar, à União, um prazo razoável para melhor planejar e acomodar as suas metas à nova feição que se pretende conferir à aplicação das receitas originárias da arrecadação de impostos.

Concluindo, cabe ressalvar que o financiamento, pela União, de projetos culturais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contrário do que tem sido aventado em outras propostas de emenda, concernentes à matéria, pode-se dar mediante o próprio Fundo Nacional da Cultura, FNC, para tal finalidade alterando-se e adequando-se a citada Lei 8.313/1991. Explicitando o argumento, ao invés dos preconizados repasses de verbas para Estados, Distrito Federal e Municípios, medida que implicaria na , sempre árdua, definição de critérios para a repartição de similares recursos entre as entidades beneficiárias, o custeio de projetos culturais das mencionadas entidades poderia advir, como se disse, do FNC, em função de convênios celebrados com o PRONAC.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado WALTER FELDMAN